

2 — Dos documentos de transporte devem constar, designadamente:

- a) A natureza do produto, com menção da espécie de origem;
- b) O número do lote de fabrico;
- c) O local de destino e o nome e endereço do primeiro destinatário.

3 — Essas informações, bem como as que se incluem na marca de salubridade, devem ser expressas na ou nas línguas oficiais do país destinatário.»

Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 13 de Dezembro de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Quadro sinóptico

Decisão n.º 95/1/CE	Portaria
Anexo 1, parte v, letra E, capítulo 3, n.º 9:	Anexo, capítulo XI:
Alínea a).	N.º 1, alínea <i>d</i> ), primeiro parágrafo.
Alínea b).	N.º 1, alínea <i>d</i> ), segundo parágrafo.
Alínea c).	N.º 1, alínea <i>ii</i> ), terceiro parágrafo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 47/97

de 17 de Janeiro

A Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, aprovou o Regulamento que estabelece o regime de aplicação da acção «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90», integrada na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas» do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Considerando que face à actual conjuntura do sector da «Carne» importa reforçar o nível de ajuda a conceder aos investimentos relativos à aquisição e instalação de equipamentos de tratamento térmico para a transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme, pelo que se torna necessário adequar a este objectivo o regime de apoio previsto no anexo I da citada Portaria n.º 31/95. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o anexo I ao

Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, aprovado pela Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, seja alterado de acordo com o anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

### ANEXO

O anexo I, «Investimentos elegíveis e prioridades, investimentos excluídos e níveis de ajuda», é alterado da seguinte forma:

1 — O capítulo III, «Níveis de ajuda», passa a ter a seguinte redacção:

«III — Níveis de ajuda:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Em derrogação do disposto na alínea *a*), para o subsector 'Subprodutos' do sector 'Carne', as ajudas a conceder a investimentos na aquisição e instalação de equipamentos de tratamento térmico para a transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme podem atingir 50 % e 25 % dos custos elegíveis, a suportar respectivamente pelo FEOGA (0) e pelo Estado Português, quando os respectivos estabelecimentos passem a estar em conformidade com a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias n.º 96/449/CE, de 18 de Julho;
- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, é criada, a título excepcional, uma comissão de apreciação de candidaturas, cuja composição será fixada por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 48/97

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, define o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, enumerando no artigo 9.º os respectivos ramos de actividade e as licenciaturas consideradas adequadas, de entre as quais, no que respeita aos ramos de genética e de laboratório, consta a licenciatura em Química.

Constata-se, no entanto, que as licenciaturas em Química Aplicada e em Química Tecnológica proporcionam uma formação avançada nos aspectos básicos daquela área científica, sendo que os planos curriculares respectivos devem considerar-se correspondentes ao da licenciatura em Química.

Por outro lado, no que toca aos conteúdos funcionais próprios dessas áreas da carreira, reconhece-se, como